arquivo

CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE BRAGANCA PAULISTA

PROTOCOLO GERAL Nr.: 01776 / 97

ABERTURA: 15/09/97 HORA: 17:17

ESPECIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DOCUMENTO: 21/97

HISTORICO:

Dispoe sobre revogacao de cessao em comodato a Associacao dos Artesaos de Braganca Paulista (Lei Complementar n. 138/96).

AUTORES: EXECUTIVO MUNICIPAL

Para arquivo com 25 (vinte e cinco) folhas
Arquivado c/ 25 fls. - Mag

CONCLUÍDO EM ____/____/____

ENCAMINHADO AO DDAP ____/____/____

ÁREA DE ATUAÇÃO: _____

ASSUNTO: _____

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1776/97
Fls. 02

Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21/97

Dispõe sobre revogação de cessão em comodato.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Fica revogada a Lei Complementar nº 138, de 02 de dezembro de 1996, que dispõe sobre cessão, em comodato, à Associação dos Artesãos de Bragança Paulista, do imóvel de propriedade da municipalidade, situado nas margens do Lago do Taboão, nesta cidade.

Artigo 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1716/97
Fls. 03

Prefeitura do Município de Bragança Paulista

SEM A DEVIDA OCUPAÇÃO,O PRÉDIO VEM SENDO DEPREDADO E ABRIGA MARGINAIS E DESOCUPADOS

BRAGANÇA 2000
VOCÊ É A PRIORIDADE

ESTADO DE ABANDONO EM QUE SE ENCONTRA O PRÉDIO
CEDIDO PARA A ASSOCIAÇãO DOS ARTESãOS DE BRAGANÇA PTA.

BRAGANÇA 2000
VOCÊ É A PRIORIDADE

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1976/97
Fls. 04
a) Mag

CÂMARA MUNICIPAL
15 SET 17 17 55 002673
BRAGANÇA PAULISTA - SP

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1776/97
Fls. 05

Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

GABINETE DO PREFEITO

Em 11 de setembro de 1997.-

Ofício CM-272/97

Excelentíssimo Senhor
Doutor JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, sirvo-me deste a fim de encaminhar a Vossa Excelência para apreciação dos ilustres senhores Edis, o incluso projeto de lei complementar que dispõe sobre revogação da Lei Complementar nº 138, de 02 de dezembro de 1996, referente a cessão, em comodato, à Associação dos Artesãos de Bragança Paulista, do imóvel de propriedade do Município, situado nas margens do Lago do Taboão, nesta cidade.

O imóvel em apreço foi cedido no final do exercício anterior para que a entidade ali expusesse, de forma permanente, os produtos feitos pelos artesãos locais.

Ocorre que essa entidade não conseguiu reunir os artesãos bragantinos para o fim pretendido, ficando o imóvel exposto a ação de vândalos e encontra-se atualmente em completo estado de abandono, comprometendo o aspecto visual do Lago do Taboão, além de abrigar marginais e drogados.

Com a introdução das obras de duplicação da Variante Farmacêutico Francisco de Toledo Leme (Variante do Taboão), a construção do Portal de Entrada na citada artéria e a implantação do empreendimento da Casa de Nossa Senhora da Paz, aquela região onde se acha edificado o referido imóvel, passará por completa remodelação, adequando aquele espaço ao novo projeto.

CÂMARA MUNICIPAL
15 SET 1997 002673
BRAGANÇA PAULISTA-SP

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1796/97
Fls. 06 may

Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

GABINETE DO PREFEITO

Devo ressaltar, entretanto, Senhor Presidente, Senhores Vereadores, que o artesanato bragantino deverá ocupar um local adequado, de fácil acesso, onde a população local, os turistas e visitantes possam adquirir os variados produtos feitos pelos artesãos bragantinos.

Solicito de Vossa Excelência a apreciação da presente matéria no menor prazo possível.

Sendo o que se apresenta no momento, aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência minha mais alta expressão de estima e apreço.

Atenciosamente,

Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1776/97
Fls. 07
a)

DESPACHO DA PRESIDENCIA PARA ENCAMINHAMENTO AS COMISSÕES PERMANENTES

PLC Nº 21/97 - dispõe sobre revogação de cessão em comodato a Associação dos Artesãos de Bragança Paulista (Lei Complementar nº 138/96)

Encaminhe-se a matéria em referência para análise e emissão de parecer às seguintes comissões:

(X) Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor

(X) Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano

(X) Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social

Casa do Poder Legislativo, 24 de setembro de 1997

a.) JOSE SERGIO CONTI JUNIOR
- Presidente -

DEL/Re/sol

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1176/97
Fls. 08
a)

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR No 21/97

1. **Exposição da matéria:** o projeto, de autoria do Executivo Municipal, dispõe sobre revogação de cessão em comodato (revoga a Lei Complementar no 138, de 02 de dezembro de 1996, que dispõe sobre cessão, em comodato, à Associação dos Artesãos de Bragança Paulista, de imóvel de propriedade da municipalidade, situado nas margens do Lago do Taboão, nesta cidade).

2. **Quanto à legalidade e à constitucionalidade,** o projeto se encontra em perfeitas condições quanto à apresentação e à forma.

3. **Quanto ao mérito,** a cessão foi concedida no final da legislatura passada e atualmente, com dez meses de andamento, a Associação dos Artesãos de Bragança Paulista não tomou posse do local e muito menos o conservou ou o utilizou para a destinação a que foi concedido, como demonstram as fotografias anexadas aos autos do processo às folhas nos 03 e 04. Portanto, os vereadores desta Comissão são favoráveis a revogação da concessão. No entanto, a Comissão deixa claro a sua posição quanto aos seguintes fatos: que o referido local não seja destinado posteriormente para utilização comercial como bares e restaurantes e que deve começar a tramitar nesta Casa projeto de lei que regula esse tipo de concessão, proibindo qualquer atividade comercial de se instalar às margens do Lago do Taboão - quando se fala margens entenda-se da guia para dentro do lago. A rua e os outros terrenos ao entorno do lago não serão afetados pela referida legislação.

4. **Pela aprovação.**

CL Casa do Poder Legislativo, 1o de outubro de 1997

a.) ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1776 ,97
Fls. 09
a)

a.) MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR
Vice-Presidente

a.) JOÃO CARLOS DOS SANTOS CARVALHO
Membro

a.) LUIZ CARLOS FERREIRA
Membro

a.) MARCO ANTONIO MARCOLINO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1716 / 97
Fls. 10
a)

DEJ/ Comissão de Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor.

Senhor Presidente,

1. Em atenção à r. solicitação de V..Exa. temos a informar que, **data venia,** não é possível apresentar a emenda pretendida por essa R. Comissão ao PLC 21/97, que dispõe sobre a revogação de cessão em comodato.

2. A administração dos bens públicas é inerente ao Poder Executivo e, nos termos do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, que segue a doutrina firmada em Direito Administrativo, o uso de bens público por terceiros somente pode ser feito mediante autorização de uso, concessão ou permissão.

3. A autorização é feita por portaria com prazo máximo de noventa dias, conforme determina o parágrafo terceiro do dispositivo acima mencionado. A concessão de uso, que é o caso do projeto em apreço, erroneamente designada de comodato, depende de autorização legislativo, face o seu caráter contratual e estável. A permissão de uso, face a sua precariedade é feita através de decreto e revogável unilateralmente a qualquer tempo.

4. Se aprovado o presente projeto uma nova concessão do próprio público somente poderá ser feita mediante lei, salvo se o Executivo adotar a forma da permissão, quando então poderá ser feita por decreto à título precário.

5. O Legislativo não pode determinar se a utilização de determinado bem público deva ser feita de uma forma ou outra, sob pena de interferência em outro Poder.

À consideração de V.Exa.

Casa do Poder Legislativo, 02 de outubro de 1997.

Osmar Ap. Lucas
OAB-SP 71.510

diversos, embora, em princípio, todos tenham indiscriminadamente a mesma faculdade de utilização.

O que convém fixar é que os bens públicos de uso comum do povo, não obstante estejam à disposição da coletividade, permanecem sob a administração e vigilância do Poder Público, que tem o dever de mantê-los em normais condições de utilização pelo público em geral. Todo dano ao usuário, imputável a falta de conservação ou a obras e serviços públicos que envolvam esses bens, é da responsabilidade do Estado, desde que a vítima não tenha agido com culpa.

Uso especial — *Uso especial* é todo aquele que, por um título individual, a Administração atribui a determinada pessoa para fruir de um bem público com exclusividade, nas condições convencionadas. É também *uso especial* aquele a que a Administração impõe restrições ou para o qual exige pagamento, bem como o que ela mesma faz de seus bens para a execução dos serviços públicos, como é o caso dos edifícios, veículos e equipamentos utilizados por suas repartições, mas aqui só nos interessa a utilização do domínio público por *particulares* com *privatividade*.

Todos os bens públicos, qualquer que seja sua natureza, são passíveis de *uso especial* por particulares, desde que a utilização consentida pela Administração não os leve a inutilização ou destruição, caso em que se converteria em alienação. O Dec.-lei 1.561, de 13.7.77, dispõe sobre a ocupação de terrenos da União e o Dec. 97.858, de 22.6.89, dispõe sobre a administração de imóveis residenciais, de propriedade da União, localizados no Distrito Federal.

Ninguém tem direito natural a uso especial de bem público, mas qualquer indivíduo ou empresa pode obtê-lo mediante contrato ou ato unilateral da Administração, na forma autorizada por lei ou regulamento ou simplesmente consentida pela autoridade competente. Assim sendo, o uso especial do bem público será sempre uma utilização individual — *uti singuli* — a ser exercida privativamente pelo adquirente desse direito. O que tipifica o uso especial é a privatividade da utilização de um bem público, ou de parcela desse bem, pelo beneficiário do ato ou contrato, afastando a fruição geral e indiscriminada da coletividade ou do próprio Poder Público.[11] Esse uso pode ser consentido gratuita ou remuneradamente, por tempo certo ou indeterminado, consoante o ato ou contrato administrativo que o autorizar, permitir ou conceder.

11. Diogo Freitas do Amaral, *A Utilização do Domínio Público pelos Particulares*, Lisboa, 1956, pp. 206 e ss.; Louis Trotabas, *De l'Utilisation du Domaine Public par les Particulières*, Paris, 1924, pp. 79 e ss.

Uma vez titulado regularmente o uso especial, o particular passa a ter um direito subjetivo público ao seu exercício, oponível a terceiros e à própria Administração, nas condições estabelecidas ou convencionadas. A estabilidade ou precariedade desse uso assim como a retomada do bem público, com ou sem indenização ao particular, dependerão do título atributivo que o legitimar.

As *formas administrativas para o uso especial* de bem público por particulares variam desde as simples e unilaterais *autorização de uso* e *permissão de uso* até os formais contratos de *concessão de uso* e *concessão de uso como direito real solúvel*, além da imprópria e obsoleta adoção dos institutos civis do *comodato*, da *locação* e da *enfiteuse*, como veremos a seguir.

Autorização de uso: *autorização de uso* é o ato unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração consente na prática de determinada atividade individual incidente sobre um bem público. Não tem forma nem requisitos especiais para sua efetivação, pois visa apenas a atividades transitórias e irrelevantes para o Poder Público, bastando que se consubstancie em ato escrito, revogável sumariamente a qualquer tempo e sem ônus para a Administração. Essas autorizações são comuns para a ocupação de terrenos baldios, para a retirada de água em fontes não abertas ao uso comum do povo e para outras utilizações de interesse de certos particulares, desde que não prejudiquem a comunidade nem embaracem o serviço público. Tais autorizações não geram privilégios contra a Administração ainda que remuneradas e fruídas por muito tempo, e, por isso mesmo, dispensam lei autorizativa e licitação para seu deferimento.

Permissão de uso: *permissão de uso* é o ato negocial, unilateral, discricionário e precário através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público. Como ato negocial,[12] pode ser com ou sem condições, gratuito ou remunerado, por tempo certo ou indeterminado, conforme estabelecido no termo próprio, mas sempre modificável e revogável unilateralmente pela Administração, quando o interesse público o exigir, dada sua natureza precária e o poder discricionário do permitente para consentir e retirar o uso especial do bem público. A revogação faz-se, em geral, sem indenização, salvo se em contrário se dispuser, pois a regra é a revogabilidade sem ônus para a Administração. O ato da revogação deve ser idêntico ao do deferimento da permissão e atender às condições nele previstas.

A permissão, enquanto vigente, assegura ao permissionário o uso especial e individual do bem público, conforme fixado pela

12. TJSP, *RJTJSP* 124/202.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1776/97
Fls. 11 88

Administração, e gera direitos subjetivos defensáveis pelas vias judiciais, inclusive ações possessórias para proteger a utilização na forma permitida. Via de regra, a permissão não confere exclusividade de uso, que é apanágio da concessão, mas, excepcionalmente, pode ser deferida com privatividade sobre outros interessados, desde que tal privilégio conste de cláusula expressa e encontre justificativa legal.

Qualquer bem público admite permissão de uso especial a particular, desde que a utilização seja também de interesse da coletividade que irá fruir certas vantagens desse uso, que se assemelha a um serviço de utilidade pública, tal como ocorre com as bancas de jornais, os vestiários em praias e outras instalações particulares convenientes em logradouros públicos. Se não houver interesse para a comunidade, mas tão-somente para o particular, o uso especial não deve ser *permitido* nem *concedido*, mas simplesmente *autorizado*, em caráter precaríssimo. Vê-se, portanto, que a *permissão de uso* é um meio-termo entre a informal *autorização* e a contratual *concessão*, pois é menos precária que aquela, sem atingir a estabilidade desta. A diferença é de grau na atribuição do uso especial e na vinculação do usuário com a Administração.

A permissão de uso especial de bem público, como ato unilateral, é normalmente deferida independentemente de lei autorizativa, mas depende de licitação (Lei 8.666/93, art. 2º), podendo, ainda, a legislação da entidade competente impor requisitos e condições para sua formalização e revogação.

Cessão de uso: *cessão de uso* é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado. É ato de colaboração entre repartições públicas, em que aquela que tem bens desnecessários aos seus serviços cede o uso a outra que deles está precisando.

Como bem ponderou Caio Tácito, esta cessão se inclui entre as modalidades de *utilização* de bens públicos não aplicados ao serviço direto do cedente e não se confunde com nenhuma das formas de *alienação*.[13] Trata-se, apenas, de transferência de posse do cedente para o cessionário, mas ficando sempre a Administração-proprietária com o domínio do bem cedido, para retomá-lo a qualquer momento ou recebê-lo ao término do prazo da cessão. Assemelha-se ao comodato do Direito Privado, mas é instituto próprio do Direito Administrativo, já previsto na legislação federal concernente aos bens imóveis da União (Dec.-lei 9.760/46, arts. 64, § 3º, 125 e 216, complementados pelo Dec.-lei 178/67). Também não se confunde

13. Caio Tácito, "Bens públicos - Cessão de uso", *RDA* 32/482.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1776/97
Fls. 12
a)

com qualquer das modalidades pelas quais se outorga ao particular o uso especial de bem público (*autorização de uso, permissão de uso, concessão de uso, concessão de direito real de uso*), nem tampouco, se identifica com a velha *concessão de domínio* dos tempos coloniais, espécie obsoleta de alienação. Realmente, a *cessão de uso* é uma categoria específica e própria para o traspasse da posse de um bem público para outra entidade, ou órgão da mesma entidade, que dele tenha necessidade e se proponha a empregá-lo nas condições convencionadas com a Administração cedente. Entretanto, vem sendo desvirtuada para a transferência de bens públicos a entes não administrativos e até para particulares.

A cessão de uso entre órgãos da mesma entidade não exige autorização legislativa e se faz por simples termo e anotação cadastral, pois é ato ordinário de administração através do qual o Executivo distribui seus bens entre suas repartições para melhor atendimento do serviço. Quando, porém, a cessão é para outra entidade, necessário se torna autorização legal para essa transferência de posse, nas condições ajustadas entre as Administrações interessadas. Em qualquer hipótese, a cessão de uso é ato de administração interna que não opera a transferência da propriedade e, por isso, dispensa registros externos.

Concessão de uso: *concessão de uso* é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a particular, para que o explore segundo sua destinação específica. O que caracteriza a *concessão de uso* e a distingue dos demais institutos assemelhados — *autorização* e *permissão de uso* — é o caráter contratual e estável da outorga do uso do bem público ao particular, para que o utilize com exclusividade e nas condições convencionadas com a Administração.

A *concessão* pode ser remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, mas deverá ser sempre precedida de autorização legal e, normalmente, de licitação para o contrato. Sua outorga não é nem discricionária nem precária, pois obedece a normas regulamentares e tem a estabilidade relativa dos contratos administrativos, gerando direitos individuais e subjetivos para o concessionário, nos termos do ajuste. Tal contrato confere ao titular da *concessão de uso* um direito pessoal de uso especial sobre o bem público, privativo e intransferível sem prévio consentimento da Administração, pois é realizado *intuitu personae*, embora admita fins lucrativos. É o que ocorre com a concessão de uso remunerado de um hotel municipal, de áreas em mercado ou de locais para bares e restaurantes em edifícios ou logradouros públicos.

Na concessão de uso, como, de resto, em todo contrato administrativo, prevalece o interesse público sobre o particular, razão pela

qual é admitida a alteração de cláusulas regulamentares do ajuste e até mesmo sua rescisão antecipada, mediante composição dos prejuízos, quando houver motivo relevante para tanto. Essas características o distinguem do contrato de locação, regido pelo Direito Privado, uma vez que a concessão de uso é um ajuste administrativo típico, sujeito unicamente às normas do Direito Público. Erroneamente, as Administrações têm feito *concessões remuneradas de uso* de seus bens sob a imprópria denominação de *locação*, pretendendo submetê-las ao Código Civil ou às leis do inquilinato e até mesmo à lei de locações para fins comerciais, o que é inadmissível tratando-se de uso especial de bem público.[14] Também não se deve confundir a *concessão gratuita de uso* com o *comodato*, pois são institutos diferentes e sujeitos a normas diversas. A *locação* e o *comodato* são contratos de Direito Privado, impróprios e inadequados para a atribuição de uso especial de bem público a particular;

14. Embora o Dec.-lei federal 9.760, de 5.9.46, se refira a *locação* de imóveis da União, não nos parece que os bens públicos possam ser alugados nos moldes do Direito Privado.

A *locação* é contrato típico do Direito Privado, onde as partes devem manter equivalência de situações nos direitos e obrigações que reciprocamente assumirem. Por isso se conceitua a locação como um contrato bilateral perfeito, oneroso, comutativo e consensual. Ora, no Direito Administrativo jamais se poderá traspassar o uso e gozo do bem público com as características da locação civil, porque implicaria renúncia de poderes *irrenunciáveis* da Administração, para que ela viesse a se colocar em igualdade com o particular, como é da essência desse contrato no campo do Direito Privado. O só fato de uma lei administrativa, primando pela falta de técnica, referir-se erroneamente a um instituto civil não é o bastante para implantá-lo em nosso Direito Público. Aliás, o mesmo diploma federal desvirtua o que ele denomina de "locação dos próprios nacionais" quando declara que ela "se fará mediante contrato, não ficando sujeita a disposições de outras leis concernentes à locação" (art. 87). Como se poderá entender uma *locação* que não se subordina às normas da *locação*? Além dessa *contradictio in terminis*, o mesmo decreto-lei ainda ressalva que essa "locação" poderá ser rescindida "quando o imóvel for necessário a serviço público" (art. 88, III). Locação por tempo certo, rescindível a juízo de uma das partes, aberra dos mais elementares princípios desse instituto.

O que a lei federal denominou impropriamente de "locação" nada mais é que *concessão remunerada de uso* dos bens do domínio público patrimonial, instituto, esse, perfeitamente conhecido e praticado pela Administração Pública dos povos cultos e regido por normas próprias do Direito Administrativo.

Concessão de uso, onerosa ou gratuita, será sempre um contrato administrativo, que traz em si mesmo a possibilidade ínsita de a Administração desfazê-lo a qualquer tempo, desde que ocorram motivos de interesse público. Sustentar-se que o Poder Público realiza *locação* de seus bens aos particulares seria tão aberrante dos modernos princípios do Direito Administrativo como afirmar-se que o funcionário público faz com a Administração um contrato de locação de serviços, quando hoje ninguém desconhece a natureza estatutária das relações que se estabelecem entre as entidades estatais e seus servidores.

A nova lei das locações insiste no erro, dizendo que as locações de imóveis de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios continuam reguladas pelo Código Civil (Lei 8.245, de 18.10.91, art. 1º, parágrafo único, I).

em seu lugar deve ser sempre adotada a *concessão de uso*, remunerada ou gratuita, conforme o caso. Há, ainda, à disposição da Administração a *concessão de direito real de uso*, que veremos a seguir.

Concessão de direito real de uso: a *concessão de direito real de uso* é o contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social. É o conceito que se extrai do art. 7º do Dec.-lei federal 271, de 28.2.67, que criou o instituto, entre nós.

A concessão de uso, como direito real, é transferível por ato *inter vivos* ou por sucessão legítima ou testamentária, a título gratuito ou remunerado, como os demais direitos reais sobre coisas alheias, com a só diferença de que o imóvel reverterá à Administração concedente se o concessionário ou seus sucessores não lhe derem o uso prometido ou o desviarem de sua finalidade contratual. Desse modo, o Poder Público garante-se quanto à fiel execução do contrato, assegurando o uso a que o terreno é destinado e evitando prejudiciais especulações imobiliárias dos que adquirem imóveis públicos para aguardar valorização vegetativa, em detrimento da coletividade.

A concessão de direito real de uso pode ser outorgada por escritura pública ou termo administrativo, cujo instrumento ficará sujeito a inscrição no livro próprio do registro imobiliário competente. Desde a inscrição o concessionário fruirá plenamente o terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

A concessão assim concebida substitui vantajosamente a maioria das alienações de terrenos públicos, razão pela qual deverá ser sempre preferida, principalmente nos casos de venda ou doação. A concessão de direito real de uso, tal como ocorre com a concessão comum, depende de autorização legal e de concorrência prévia, admitindo-se a dispensa desta quando o beneficiário for outro órgão ou entidade da Administração Pública (Lei 8.666/93, art. 17, § 23).

Essa *concessão*, embora erigida em direito real, não se confunde com a *enfiteuse* ou *aforamento*, que é instituição civil bem diversa e menos adequada ao uso especial de bem público por particulares, como veremos a seguir.[15]

15. Sobre essa concessão, v. o artigo de Caio Tácito, "Concessão real de uso de terras públicas", *RDA* 150/209; Ricardo Pereira Lira, "Concessão do direito real de uso", *RDA* 163/1.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1776/97
Fls. 13

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1776/97
fls. 14
a)

LEI COMPLEMENTAR Nº 138

de 02 de dezembro de 1996

Dispõe sobre cessão, em comodato, á ASSOCIAÇÃO DOS ARTESÃOS DE BRAGANÇA PAULISTA.

A Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a ceder, em comodato, à entidade civil denominada "ASSOCIAÇÃO DOS ARTESÃOS DE BRAGANÇA PAULISTA", o imóvel de propriedade da municipalidade, situado nas margens do Lago do Taboão, conhecido por "Costelinha", para instalação de sua sede social e exposição permanente de artes.

Artigo 2º - O prazo desta cessão será de 03 (três) anos, podendo ser renovado mediante autorização legislativa.

Artigo 3º - Do contrato a ser elaborado deverá constar a descrição do prédio, bem como suas medidas e mais os seguintes:

a) que nenhuma modificação ou ampliação do prédio será feita sem ordem prévia da Prefeitura;

b) o prazo e as condições estipuladas no artigo 2º desta lei;

c) no caso de extinção da Associação o imóvel reverterá ao patrimônio da Prefeitura com todos os melhoramentos porventura realizados;

d) a não dar outra destinação ao imóvel;

e) a manutenção do prédio ficará sob a responsabilidade da Associação.

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1776
fls. 15
a) 88

Artigo 4° - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Bragança Paulista, 02 de dezembro de 1996

Dr. JESUS ADIB ABI CHEDID
Prefeito Municipal

MARTA MARIA DE DEUS
Diretora Dep. Finanças

Dr. JURANDYR BAPTISTA DE OLIVEIRA
Procurador Chefe

ISNEIA MARIA TORICELLI SOARES
Chefe Divisão Com. Administrativas

Publicada na GB em 06/12/96

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1776/97
fls. 16
a)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

RELATOR: Nicola Cortez

MATÉRIA EM EXAME: *Projeto de Lei Complementar nº 21/97* - do prefeito José Lavelli de Lima - dispõe sobre revogação de cessão em comodato à Associação dos Artesãos de Bragança Paulista.

PARECER DO RELATOR

Considerando que, o imóvel objeto da presente matéria não vem sendo utilizado pela Associação dos Artesãos de Bragança Paulista, encontrando-se em completo estando de abandono.

Somos portanto favoráveis a aprovação do projeto, reforçando o que foi dito pela Comissão de Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente de que o local não deve ser destinado posteriormente para utilização comercial como bares e restaurantes. Sugerimos o aproveitamento do imóvel pelo Departamento de Cultura da Municipalidade, que poderia utilizá-lo como ponto turístico.

PELA APROVAÇÃO.

Casa do Poder Legislativo, 09 de outubro de 1997.

a.) NICOLA CORTEZ - relator e membro

PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR, 09/10/97

a.) ADMASON LEITÃO XAVIER - membro

a.) CLÓVIS AMARAL GARCIA - membro

a.) PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS - membro

DEL/sol

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1776/97
fls. 17

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

RELATOR: Nicola Cortez

MATÉRIA EM EXAME: *Projeto de Lei Complementar nº 21/97* - do prefeito José Lavelli de Lima - dispõe sobre revogação de cessão em comodato à Associação dos Artesãos de Bragança Paulista.

PARECER EM SEPARADO DA PRESIDÊNCIA

Na mensagem de encaminhamento da presente matéria o Prefeito não fez menção à realização de debates entre Executivo e entidade, nos moldes do procedimento adotado pela Câmara por ocasião da aprovação do projeto que deu origem à Lei Complementar nº 138, de 02 de dezembro de 1997, que dispõe sobre cessão em comodato à Associação dos Artesãos de Bragança Paulista.

Em contato com o presidente da referida Associação, fomos informados que o prefeito havia se comprometido com a vice-presidente em realizar reforma no imóvel, bem como disse que não havia necessidade dos associados contribuírem, o que resultou na desagregação da entidade.

A atitude do Executivo surtiu efeito contrário: ao invés de colaborar causou a desarticulação da entidade e a solução encontra-se fora da área de abrangência do Poder Público, dependendo unicamente da ação efetiva da sociedade organizada.

Fato que muito lamentamos, pois com a duplicação da rodovia federal "Fernão Dias" o acesso a Bragança Paulista pela variante Farmacêutico Francisco de Toledo Leme será utilizado principalmente por veículos de passeio, portanto o imóvel em questão encontra-se em ponto estratégico e seria adequado para exposição de artesanato, desde que devidamente adaptado.

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1776/97
fls. 18
a)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

Sendo assim, tratando-se de imóvel situado às margens do Lago do Taboão, cartão de visita da cidade, entendemos que o referido espaço deve ser utilizado pelo Departamento de Cultura, Esportes e Turismo da Municipalidade, para promoção de eventos culturais e artísticos, sendo um importante espaço de aproveitamento para o turismo.

PELA APROVAÇÃO.

Casa do Poder Legislativo, 16 de outubro de 1997

a.) PAULO MIGUEL ZENORINI
presidente da CFOOSPDU

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1176/97
fls. 19
a)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

COMISSAO DE EDUCAÇAO, SAUDE, SANEAMENTO E ASSISTENCIA SOCIAL

REF.: PLC Nº 21/97
RELATOR: MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA

PARECER DO RELATOR

Trata-se do *Projeto de Lei Complementar nº 21/97* - do Prefeito José Lavelli de Lima - que dispõe sobre revogação de cessão em comodato.

A convite deste vereador, esteve presente durante os trabalhos da 34ª sessão da CESSAS o Sr. Antônio Miguel de Carvalho, Presidente da Associação dos Artesãos de Bragança Paulista, o qual relatou sua versão sobre os fatos ocorridos que culminaram com o projeto de revogação.

Conforme informou o presidente, a entidade encontra-se em processo de dissolução, não havendo interesse na retomada do imóvel.

Portanto, somos favoráveis à matéria, salientando que esta comissão irá apresentar proposta para que o imóvel antes destinado à Associação dos Artesãos seja utilizado como Posto de Atendimento e Orientação Médica e Esportiva aos usuários do Lago do Taboão.

PELA APROVAÇAO.

Casa do Poder Legislativo, 24 de outubro de 1997.

a.) MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA - relator

DEL/MM

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1736/97
fls. 20
a)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTENCIA SOCIAL

REF.: PLC Nº 21/97
RELATOR: MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

A Comissão de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social, conforme deliberação havida em sua 34ª sessão, acata o parecer do relator, que é pela aprovação do projeto.

Casa do Poder Legislativo, 24 de outubro de 1997.

a.) JOÃO AFONSO SOLIS - Membro

a.) JOÃO SOARES SOUZA LIMA - relator

a.) LUIZ FRANCISCO VILLAÇA - Vice-Presidente

a.) MARIO RIZZARDO - Membro

DEL/MM

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1776/97
fls. 21 86

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21/97

1ª VOTAÇÃO REALIZADA EM 04 / 11 / 97 NA 35ª SESSÃO ord. 97

Quórum exigido para (X) APROVAÇÃO ( ) REJEIÇÃO
( ) maioria simples
( ) maioria absoluta
(X) dois terços

	1ª VOTAÇÃO Em 04/11/97	
ADÍLSON LEITÃO XAVIER	Sim (X)	Não ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO	Sim (X)	Não ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO	Sim (X)	Não ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA	Sim (X)	Não ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	Sim (X)	Não ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS	Sim (X)	Não ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	Sim (X)	Não ( )
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR	Sim (X)	Não ( )
LUIZ CARLOS FERREIRA	Sim (X)	Não ( )
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA	Sim (X)	Não ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	Sim (X)	Não ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	Sim (X)	Não ( )
MARCO ANTONIO MARCOLINO	Sim (X)	Não ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	Sim (X)	Não ( )
MÁRIO RIZZARDO	Sim (X)	Não ( )
NELSON SHINOBU SASAHARA (ausente)	Sim ( )	Não ( )
NICOLA CORTEZ	Sim (X)	Não ( )
PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	Sim (X)	Não ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	Sim (X)	Não ( )
	Sim ( )	Não ( )
	Sim ( )	Não ( )

CONTAGEM FINAL: 18 0

DECISÃO DO PLENÁRIO: APROVADO POR UNANIMIDADE

VISTO: PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO 2º SECRETÁRIO

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1776/97
fls. 22

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 21

2ª VOTAÇÃO REALIZADA EM 11/11/97 na 36ª SESSÃO ordinária

Quórum para (X) APROVAÇÃO ( ) REJEIÇÃO
( ) maioria simples
( ) maioria absoluta
(X) dois terços

	2ª VOTAÇÃO Em 11/11/97	
ADÍLSON LEITÃO XAVIER	Sim (X)	Não ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO	Sim (X)	Não ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO	Sim (X)	Não ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA	Sim (X)	Não ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	Sim (X)	Não ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS	Sim (X)	Não ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	Sim (X)	Não ( )
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR	Sim (X)	Não ( )
LUIZ CARLOS FERREIRA	Sim (X)	Não ( )
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA	Sim (X)	Não ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	Sim (X)	Não ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	Sim (X)	Não ( )
MARCO ANTONIO MARCOLINO	Sim (X)	Não ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	Sim (X)	Não ( )
MÁRIO RIZZARDO	Sim (X)	Não ( )
NELSON SHINOBU SASAHARA	Sim (X)	Não ( )
NICOLA CORTEZ	Sim (X)	Não ( )
PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	Sim (X)	Não ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	Sim (X)	Não ( )
	Sim ( )	Não ( )
	Sim ( )	Não ( )

CONTAGEM FINAL: 19 0

DECISÃO DO PLENÁRIO: APROVADO POR UNANIMIDADE

VISTO: PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO 2º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1776/97
Fls. 23
a)

Tramitação nas Comissões
MATÉRIA: PLC Nº 21/97

Comissão de Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor	
Recebido em: 24/9/97	Por:
Relator:	
Prazo do relator: 1º/10/97	Prazo da Comissão: 09/10/97
Ocorrência:	
Parecer emitido em:	

Comissão de Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano	
Recebido em: 02/10/97	Por:
Relator: 09/10/97 Nicola Corte	
Prazo do relator: 09/10/97	Prazo da Comissão: 17/10/97
Ocorrência:	
Parecer emitido em: 16/10/97	

Comissão de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social	
Recebido em: 17/10/97	Por:
Relator: Marçal Alves de Oliveira	
Prazo do relator: 24/10/97	Prazo da Comissão: 1º/11/97
Ocorrência:	
Parecer emitido em: 24/10	

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1776/97
Fls. 24
a)

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

PLC Nº 21/97 - dispõe sobre revogação de cessão em comodato a Associação dos Artesãos de Bragança Paulista (Lei Complementar nº 138/96)

Autor: Prefeito Recebimento: 15/9/97
Quórum: dois terço para aprovação
Audiência pública: não há
Comissões: CJR, CFO e CESAS
(15 dias para cada comissão)

TRAMITAÇÃO NA CAMARA

Tramitação: 90 dias	EM REGIME DE URGENCIA
Emendas: 30/5/97	EMENDAS:
Prazo Final: 09/02/98	1ª DIS. VOT.
1ª Disc.: 18/11/97	2ª DISC. VOT.
2ª Disc.: 25/11/97	REQ.

REGISTROS DA MESA QUANTO AS VOTAÇÕES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 04/11/97

PROCESSO DE VOTAÇÃO: ( ) SIMBÓLICO (x) NOMINAL

RESULTADO APROVADO POR UNANIMIDADE

a.) PRESIDENTE DA CAMARA

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 11/11/97

PROCESSO DE VOTAÇÃO: ( ) SIMBÓLICO (x) NOMINAL

RESULTADO APROVADO POR UNANIMIDADE

a.) PRESIDENTE DA CAMARA

DISPENSA DA APRECIAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL REQUERIDA POR: João Afonso Félix

ENCAMINHAMENTO AO EXECUTIVO: Ofício nº 1883/97 em: 13/11/97
Prazo de sanção ou veto: 04/12/97
Documento de sanção ou veto: LC 159 de 28/11/97
BJD 03/12/97 - pag. 03

conferido 9/12/97

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1711/97
fls. 25
a)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21/97

Dispõe sobre revogação de cessão em comodato.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica revogada a Lei Complementar n° 138, de 02 de dezembro de 1996, que dispõe sobre cessão em comodato à Associação dos Artesãos de Bragança Paulista, do imóvel de propriedade da municipalidade, situado nas margens do Lago do Taboão, nesta cidade.

Artigo 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Casa do Poder Legislativo, 12 de novembro de 1997.

JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR - Presidente da Câmara

JOÃO AFONSO SOLIS - 1.º Secretário

LUIZ FRANCISCO VILLAÇA - 2.º Secretário

Conferido pelos servidores
Emilia e Marcelo. Em 12/11/97.

Marcelo Santos